COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 293/2022
AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. HOMENAGEM PÓSTUMA. PESSOA IDÔNEA. ESTADUNIDENSE NATURALIZADO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. LEI MUNICIPAL 5.089/99. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 293/2022 de autoria do Chefe do Executivo visa denominar de "Parque Ecológico de Natal Aldo Simões Parisot" o logradouro público localizado entre a Rua Antônio Farache, Rua Industrial João Motta, Rua Ismael Pereira da Silva e a Rua Mis Joel Carlson, no bairro de Capim Macio, Zona Sul de Natal.

Cumpre informar que a proposição já foi apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com resultado favorável ao seu prosseguimento, embora o Projeto esteja desacompanhado da instrução exigida por força da Lei Municipal 5.089/99, nos incisos II e III do artigo 3º da referida Lei.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação.

Ocorre que, a proposição em apreço proveniente do Chefe do Executivo objetiva homenagear pessoa falecida (sic), que se destacou na música estadunidense, tendo nascido em Natal no dia 30 de Setembro de 1918, e falecido em 29 de Dezembro de 2018 (sic), em lugar não informado.

A proposição é desacompanhada de informações relativas aos traços biográficos exigidos por força do artigo 3º, incisos II e III da Lei Municipal 5.089/99, vejamos:

> *Art. 3º- O projeto de lei contendo a proposta de denominação de rua ou de logradouro público dever estar devidamente instruído, atendendo as seguintes determinantes:*
> *II- a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta Lei;*
> *III- dados biográficos, se a homenagem for prestada a uma pessoa física.*

Ainda, no que pertine à análise meritória, própria desta Comissão, evidencia-se o descumprimento da norma contida no artigo 2º, isto porque a proposição se limita a citar dia e local de nascimento, data de falecimento, ocupação profissional e nacionalidade adquirida da pessoa homenageada (estadunidense por naturalização), descumprindo assim a necessidade de demonstrar a adequação atinente à Lei Municipal 5.089/99 em seu artigo 2º, em qualquer alínea, vejamos:

> *Art. 2º- Somente poderão ser indicados para denominação de ruas e logradouros públicos, os nomes de pessoas que tenham se destacado perante a sociedade:*
> *a) como vultos históricos ou religiosos;*
> *b) por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, Nação ou humanidade;*
> *c) nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;*
> *d) por suas qualidades no desemprenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;*
> *e) por feitos meritórios de qualquer natureza.*

Sem o atendimento dos requisitos legais, a proposta esbarra na vedação contida na alínea "b" do parágrafo único do artigo 2º, vejamos: "*Parágrafo único - Será vedado o uso de nomes: [...] b) por mera lembrança ou homenagem pessoal.*"

Neste sentido, no que pertine à Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, a despeito da norma municipal que regula suficientemente a matéria, qual seja, a Lei Municipal 5.089/99, outra não poderia ser a conclusão senão pela impertinência da proposição.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 293/2022.

Natal/RN, 20 de Junho de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas